



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 09414/09

Recorrentes: José Maria de França (ex-Gestor da Secretaria Estadual de Saúde).

Objeto: Recurso de Apelação.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – Secretaria Estadual de Saúde – Inspeção especial. Recurso de Apelação. Pressupostos de admissibilidade: Conhecimento. Mérito: improcedência do Pedido.

PARECER N.º 01448/12

Cuida-se de Recursos de Apelação aviado pelo ex-Gestor da Secretaria Estadual de Saúde, Sr. José Maria de França, insurgindo-se contra o **Acórdão AC2 – TC – 01688/12** prolatado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, em sede da análise da Inspeção Especial, que se iniciou a partir de denúncia formalizada junto a Ouvidoria desta corte de Contas, narrando irregularidade praticada pela gestão da Secretaria de estado da Saúde, quando da realização de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços (TP 01/2009), consubstanciada no fato de que o veículo pretendido pelo órgão licitante já se encontrava à sua disposição antes mesmo do resultado final e homologação do certame.

O dispositivo do **Acórdão AC2 – TC – 01688/12**, decisão atacada, está redigido conforme transcrito abaixo:

*DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09414/09**, referentes à inspeção especial sobre a tomada de preços 01/2009, materializada pela Secretaria de Estão da Saúde, durante a gestão do Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, com vistas à aquisição de veículo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I – JULGAR PROCEDENTES** os fatos investigados e, conseqüentemente, **JULGAR IRREGULARES** o procedimento licitatório realizado pela SES/PB, sob a modalidade tomada de preços 01/2009, e o contrato dele decorrente; **II - APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, em razão dos fatos apurados, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **III - DETERMINAR** a instauração de processo específico para verificação de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 09414/09

*(in)idoneidade da empresa DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; e IV - **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual ante o apontamento de indícios de ilícito penal e ato de improbidade administrativa.*

Recursos de Apelação (fls. 286/298).

Após a análise do Recurso de Apelação apresentado, a Auditoria lavrou o relatório às folhas 301/303, concluindo pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Em seguida, retornaram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno. O Título X, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 232 do Regimento Interno desta Corte de Contas prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação, nos termos expostos adiante:

“Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias a contar da **publicação da decisão** a qual se pretende impugnar.

No atinente à contagem do prazo, por sua vez o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB), estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 09414/09

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendeando (sic) nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Interessante notar que, com a redação dada ao art. 30 pela Lei Complementar n.º 91 de 29 outubro de 2009, há uma peculiaridade na contagem do prazo. Veja que, pelo art. 30, § 2º, considera-se publicado o ato no dia útil seguinte à efetiva publicação e o *dies a quo* para a contagem dos prazos é o dia útil que seguir a este. Então, vejamos o caso: a publicação efetiva deu-se em 17 de outubro de 2012 (quarta-feira). De acordo com a Lei, deve-se considerar que a publicação deu-se no dia 18/10/2012. Neste caso, o *dies a quo* é a sexta-feira dia 19 de outubro de 2012. Destarte, o *dies ad quem* se deu em 05 de novembro de 2012, tendo o recurso sido protocolizado no dia 01/11/2012, conforme etiqueta à folha 286.

Neste sentido, há de se considerar o presente Recurso de Apelação **tempestivo**.

D'outra banda configura-se a **legitimidade** do autor, ex-Gestor da Secretaria Estadual de Saúde, a quem se aplicou multa pessoal, dentre outros aspectos, para recorrer do Acórdão.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 09414/09

DO MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra o contra o **Acórdão AC2 – TC – 01688/12**, discordando das conclusões desta Corte de Contas.

Conforme foi firmado o entendimento pelo TCU em seu Enunciado de Decisão n.º 176: *“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”*.

Em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto *“o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”*¹.

Destarte, no que toca ao mérito recursal, em harmonia com o órgão de instrução, pugnamos pela manutenção do ventilado Acórdão em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de o recorrente não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os fatos norteadores da decisão em tela.

Ex positis, corroborando com relatório da d. auditoria de fls. 301/303, alvitra este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao Recurso de Apelação, materializado no documento TC 23.990/12, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o teor do **Acórdão AC2 – TC – 01688/12**.

É como opino.

João Pessoa, 6 de dezembro de 2012.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.